



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 431 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 20.7.2011.

PROCESSO Nº 1/0863/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201001593

RECORRENTE: C. DIEGO DE SOUZA MACHADO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Falta de aquisição de equipamento emissor de cupom fiscal. Falta de apresentação das notas fiscais de saída do período 14.7.08 a 23.9.09 e do Livro Termo de Ocorrências. **Artigos infringidos:** 815 do Dec. 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, VIII, "c", da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, confirmada a decisão proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Diz o relato do auto de infração ora em julgamento, que a autuada deixou de entregar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo preestabelecido, caracterizando embaraço à fiscalização.

Acrescenta que a empresa, intimada pela terceira vez, por meio do Termo de Intimação nº 2010.02414, a adquirir e utilizar o equipamento emissor de cupom fiscal e a apresentar as notas fiscais de saída do período 14.7.08 a 23.9.09.

Para a infração detectada o agente fiscal aplicou multa equivalente a 7.200 UFIRCEs, obtida mediante a aplicação de 1.800 multiplicada três vezes em escala geométrica.

A autuada não se manifestou em grau de impugnação.

O julgamento singular fundamentou seus argumento nas disposições dos artigos 421 do Decreto nº 24.569/97, dispositivo que se reporta ao artigo 173 do a CTN, os quais versam acerca do prazo decadencial, bem como nos artigos 145 e especialmente no artigo 815, ambos do Decreto sobredito, em que este último trata da obrigatoriedade da apresentação de livros, documentos e arquivos, inclusive magnéticos, pelo sujeitos passivo ao Fisco e estabelece, também, a forma de aplicação da multa, que no caso de reincidência, a sanção é em dobro.

Por fim, decide pela parcial procedência, oportunidade que refez os cálculos, nos termos do § 8º do artigo 815 prefalado, mediante a aplicação em dobro da multa base que é de 1.800 UFIRCEs, que resultou na apenação correspondente a 3.600 UFIRCEs, diferentemente da forma geométrica sugerida pelo autuante.

Não houve interposição de recurso, por razão óbvias, visto que pesquisa procedida no Sistema de Cadastro desta Secretariam evidencia a inexistência do estabelecimento, por se encontrar na situação cassado, razão pela a notificação se deu via edital.

A Consultoria Tributária, por seu turno, pronunciou-se no sentido de acatar a parcial procedência, na conformidade da decisão proferida pela primeira instância, entendimento adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em parecer que repousa às fls. 31 dos autos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consoante se vê no relato da peça inaugural dos presentes autos, trata-se da hipótese tipificada com embargo à fiscalização, uma vez que não foi comprovada a aquisição de equipamento emissor de cupom fiscal a que se sujeitava a autuada; não entregou as notas fiscais de saídas do período 14.7.2008 a 23.9.2009 nem o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO, solicitados por meio do Termo de Intimação nº 2010.04214.

O agente fiscal autuante aplicou a penalidade prevista na alínea "c" do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com a gradação consignada no § 8º do mesmo artigo, entretanto, em escala geométrica, que resultou na exigência de multa equivalente a 7.200 UFIRCEs.

Por ocasião do julgamento de primeira instância restou decidido pela parcial procedência, mediante a aplicação em dobro somente da quantidade base de UFIRNEs (1.800), entendimento com o qual anuiu a Consultoria Tributária, cujo parecer foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

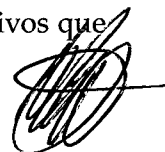
É cediço que os sujeitos passivos da obrigação tributária são obrigados a apresentar o acervo documental relativo às operações com ICMS, a teor do inciso I do artigo 815 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS), nos termos que se seguem:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

A desobediência ao disposto no artigo supra enseja a adoção das medidas acautelatórias com vistas a preservar os interesses da Fazenda Pública, sem prejuízo da aplicação das sanções correspondentes, na dicção do parágrafo único do artigo 816 do RICMS, reproduzido a seguir:

Art. 816. A recusa por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação de livros, documentos, papéis, equipamentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, ensejará ao agente do Fisco o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que



levaram a esse procedimento, do qual será entregue uma cópia ao contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. Configurada a hipótese prevista neste artigo, o setor competente da Secretaria da Fazenda providenciará, de imediato, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado (PGE) ou da Secretaria de Segurança Pública (SSP), a exibição, inclusive judicial, conforme o caso, dos livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos omitidos, **sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço à fiscalização.** (grifamos)

Eis, portanto, a fundamentação normativa que autoriza a adoção de providência pelo Fisco, diante de conduta do gênero.

Com efeito, a infração de que se fala, caracteriza-se pela ação ou omissão por parte dos sujeitos passivos da obrigação tributária, de modo que resultem no embaraço, dificuldade ou impedimento dos trabalhos de fiscalização .

São, pois, as hipóteses que se evidenciam patente terem ocorrido quando da realização da ação fiscalizadora que culminaram na lavratura do auto de infração ora julgado, tendo em vista que autuada, mesmo tendo sido intimada três vezes, não comprovou a aquisição de equipamento emissor de cupom fiscal, não apresentou as notas fiscais nem o livro solicitados por intermédio do Termo de Intimação mencionado precedentemente.

Disto isso, não há dúvida quanto ao cometimento da infração assinalada na peça vestibular, fato que dota o referido feito fiscal dos elementos fáticos e contundente capazes e suficientes para lhe aferir provimento e sustentabilidade.

No que se refere ao quantum do crédito tributário, nos acostamos ao entendimento manifesta na instância singular, haja vista concordarmos com aplicação em dobro apenas da imputação base que é de 1.800, que resulta na seguinte demonstração:

Multa R\$ 3.600 UFIRCEs.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida na instância singular, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto relator e Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO:** C. DIEGO DE SOUZA MACHADO.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIAL PROCEDENTE** proferida pela Instância, nos termos do voto do relator conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da dōuta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar a Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá, por haver funcionado como julgador na instância singular.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 09 de 2011.

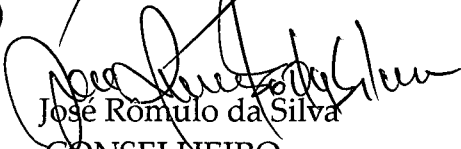

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO



Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Cícero Roger macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Mattens Maria Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO